

A VIOLAÇÃO DE DEVERES CONTRATUAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Marcos Catalan

A partir da constatação de que as figuras da mora e do inadimplemento não foram capazes de solucionar uma parte relevante das patologias havidas no curso de um processo obrigacional oriundo do contato social – transformado (ou não) em um contrato válido e eficaz –, a exposição realizada por ocasião do II Colóquio do Prodir/UFS e, graças ao gentil convite formulado pela professora Carla Eugenia Caldas Barros – aqui apresentada em uma versão mais que extremamente sintetizada – teve por objeto – por óbvio, lastreada na hipótese anteriormente aventada – (a) identificar no que consistem a mora e o inadimplemento, (b) quais outros artefatos poderiam ser úteis na prevenção e combate aos danos com gênese nessas searas e (c) se haveria a possibilidade de agregar tais figuras em uma única tela. Tendo por matriz teórica a uma postura crítica alinhada às correntes jurídicas pós-positivistas. Daí que uma vez delineado que a ideia de mora está atada etimologicamente à demora – ou, a uma falha na memória – e que, o inadimplemento, encontra-se, inexoravelmente, conectado à impossibilidade de desempenho da prestação por fato imputável ao devedor, torna-se factível aceitar que as situações nas quais o dever de prestação é desempenhado de modo diverso do que fora anteriormente ajustado – e sem que ocorra, portanto, a satisfação do legítimo interesse do credor – não tem como ser enquadradas em nenhuma daquelas duas molduras, merecendo, assim, veste própria, aqui denominada cumprimento imperfeito ou adimplemento ruim. E, como há situações nas quais ocorre a violação de deveres que não podem ser categorizados como deveres de prestação – podendo ser listados, exemplificativamente, os de informar, de manter sigilo ou de proteger o patrimônio do parceiro contratual ou de terceiros tocados pela relação jurídica que se projeta fractalmente no tempo e no espaço – buscou-se emoldurá-las como hipóteses de violação de deveres gerais de conduta eis que decorrem da atribuição de densidade normativa a princípios como o da boa-fé e da função social do contrato. Enfim, tendo-se por premissa o fato de que o Direito é um sistema, a fim de evitar contradições quando da instrumentalização destas ferramentas jurídicas, parece razoável defender que todas elas devam dialogar enquanto formas de violação de dever contratual.

Palavras-chave: Contratos; Dever de reparar; Deveres contratuais; Direito das Obrigações; Patologias no processo obrigacional.

Publicado no dia 05/02/2013

Recebido no dia 19/12/2012

Aprovado no dia 10/01/2013